



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122444-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes LUANA DA SILVA MARTINS SOARES e JOÃO VITOR LABAREWICZ SOARES, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122444-30.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravantes: Luana da Silva Martins Soares e outro

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 32.257

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem na parte em que indeferiu gratuidade de justiça ao autor ao fundamento de que não demonstrada a necessidade do benefício.

A parte autora agravante persegue a concessão do benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que não possui renda, em razão da atual situação de desemprego, bem como juntou declaração de isenção de imposto de renda e alega movimentação irrelevante em suas contas bancárias.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

E no caso, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela parte autora, que demonstrou ter baixa movimentação em sua conta bancária e afirmou isenção de declaração de imposto de renda.

Assim, nada elide a força da declaração de necessidade, registrado que não se exige o comprometimento do patrimônio para litigar.

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator